



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.304-A, DE 2013** **(Do Sr. João Arruda)**

Institui Regime Especial de Tributação para instalação e manutenção de Centros de Processamento de Dados - Data Centers; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO PANSERA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Instalação de Centros de Processamento de Dados (Data Centers) – PADI-CPD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei.

**Art. 2º** É beneficiária do PADI-CPD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 5º desta Lei e que exerça as atividades de desenvolvimento e exploração de Centros de Processamento de Dados (Data Centers).

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 4º desta Lei.

**Art. 3º** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à instalação e exploração das atividades descritas no art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD;

III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD; e

IV – do Imposto de Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos destinados à instalação dos equipamentos de que trata o art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Art. 4º** Os projetos referidos no § 2º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

**Art. 5º** A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento de equipamentos, insumos e softwares utilizados na exploração da atividade referida no art. 2º desta Lei.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pelo Ministério da Educação.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos desta Lei deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PADI-CPD.

**Art. 6º** A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 5º desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa Selic calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a não realização da aplicação ali referida no prazo previsto no § 1º obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes aos tributos não pagos em decorrência das disposições dos incisos I a IV do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 3º O pagamento efetuado na forma do § 2º deste artigo não desobriga a pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) na forma do caput deste artigo.

§ 4º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 8º desta Lei.

**Art. 8º** A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 2º desta Lei;

II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma do art. 5º desta Lei, observadas as disposições do art. 7º desta Lei;

III – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 6º desta Lei;

IV – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADI-CPD; ou

V – irregularidade em relação a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação do art. 3º desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação do art. 3º desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

**Art. 9º** O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I – descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD:

a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 2º desta Lei;

b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 6º desta Lei, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia), na forma do caput do art. 7º desta Lei, observado o prazo do seu § 1º quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 6º desta Lei; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADI-CPD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, e os demais casos, até 30 (trinta) dias após a apuração da ocorrência.

**Art. 10.** O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão:

I – a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições desta Lei; e

II – na forma de regulamento, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D por empresa beneficiária e por projeto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na atual fase de desenvolvimento tecnológico, em que todo o mundo encontra-se conectado, é essencial possuir a capacidade de usufruir de toda a informação disponível. Contudo, para armazenar a imensa quantidade de dados gerados pelo desenvolvimento tecnológico e cultural são necessárias instalações especiais, cujo objetivo precípua é o acúmulo e o tratamento de conteúdo. Essa

tarefa somente é possível com a utilização de modernos Centros de Processamento de Dados.

Centro de Processamento de Dados (CPD), ou data center, é a instalação em que são concentrados os equipamentos de processamento e armazenamento de dados de empresas e organizações. Esses espaços são a espinha dorsal de qualquer processo de produção, tecnológica ou não, que necessite do processamento de grandes quantidades de dados. Também são importantes fontes de disseminação de informação e conhecimento. Sem a sua utilização é inviável acompanhar a velocidade dos avanços tecnológicos, científicos e culturais mundiais.

Além disso, quem possui suporte tecnológico para disseminar de forma correta o conhecimento dá enorme passo em direção ao desenvolvimento humano e à melhoria da qualidade de vida. Trata-se de investimento primordial em qualquer país que busque o crescimento cultural e educacional da população.

Por essa razão apresentamos este Projeto de Lei. Propomos a instituição de regime especial de desoneração tributária para insumos e equipamentos utilizados no desenvolvimento e na instalação de Centros de Processamento de Dados no país. Com isso, pretendemos acelerar o avanço tecnológico da nação, além de incrementar a produtividade da indústria nacional e incentivar a difusão de informação e tecnologia para toda a sociedade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO ARRUDA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.452, de 27/2/2007, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006\)](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

Art. 2º-A Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de

serviços de assistência administrativa e semelhantes. [Artigo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001](#)

Art. 2º-B O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 510, de 28/10/2010, convertida na Lei nº 12.402, de 2/5/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

.....

.....

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.304, de 2013, de autoria do nobre Deputado João Arruda, pretende instituir regimes especial de tributação para a instalação e manutenção dos centros de armazenamento e processamento eletrônico de dados – os chamados *data centers*.

Em sua justificação, o autor assinala que a infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e informática constitui-se de elemento essencial para o desenvolvimento da sociedade brasileira e melhoria da qualidade de vida da população. Por esse motivo, propõe a criação de instrumentos de desoneração tributária sobre os insumos e equipamentos utilizados no desenvolvimento e na instalação de *data centers*. No entendimento do autor, a medida contribuirá para acelerar o avanço tecnológico do País, incrementar a produtividade da indústria nacional e incentivar a difusão do conhecimento na sociedade.

O art. 1º do projeto delimita o escopo da iniciativa proposta, instituindo o *Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Instalação de Centros de Processamento de Dados (Data Centers) – PADI-CPD*. O art.2º, por seu turno, estabelece a abrangência das instituições beneficiárias do programa, quais sejam, as empresas que exercerem as atividades de desenvolvimento e exploração de *data centers*, e, ao mesmo tempo, realizarem investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D), na forma do disposto no art.5º. O dispositivo também determina que, para fazer jus aos incentivos de que trata o projeto, a empresa deverá cumprir o Processo Produtivo Básico – PPB – estabelecido pelo

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País pela Portaria nº 950, de 2006, do MCTI.

O art. 3º especifica os instrumentos de desoneração fiscal estabelecidos pelo PADI-CPD, que consistem na redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP, COFINS, contribuição para o Fundo Verde-Amarelo<sup>1</sup>, IPI e Imposto de Importação sobre máquinas, equipamentos e *softwares* adquiridos por beneficiários do programa destinado à instalação e exploração das atividades de *data centers*. O art.4º determina que os projetos beneficiários das desonerações estabelecidas pelo PADI-CPD deverão ser aprovados por ato conjunto do MCTI, MDIC e MF.

O art. 5º. Por sua vez estabelece as contrapartidas que deverão ser assumidas pelas empresas beneficiárias do PADI-CPD, quais sejam, a destinação anual mínima de 2,5% do faturamento bruto no mercado interno em P&D no País de equipamentos, insumos e *softwares* utilizados na exploração das atividades de *data centers*, bem como a aplicação de pelo menos 1% do faturamento bruto em convênios com institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino. Além disso, o dispositivo determina que a propriedade intelectual resultante da P&D realizados mediante os projetos beneficiados pelo programa deverá ter a proteção requerida no território brasileiro. O art. 6º obriga a empresa beneficiária do PADI-CPD a encaminhar anualmente ao MCTI relatório demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 5º. Os arts. 7º e 8º estabelecem as penalidades a serem aplicadas às beneficiárias do programa que não atingirem os percentuais mínimos estatuídos pelo art.5º e/ou descumprirem as demais disposições de que trata o projeto.

O art. 9º determina que o MCTI deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os caso de infração às disposições previstas no projeto, especialmente no que diz respeito ao descumprimento do PPB e à não apresentação ou rejeição dos relatórios demonstrativos pela beneficiária do PADI-CPD. O art. 10 estabelece que o MCTI e o MDIC deverão publicar informações periódicas sobre os resultados econômicos e tecnológicos do programa, inclusive com a discriminação dos projetos e empresas beneficiárias. Por fim, o art. 11 apresenta a cláusula de vigência da proposição, que será imediata.

A iniciativa legislativa em exame foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição também deverá ser analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação ( Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As recorrentes denúncias de espionagem das comunicações eletrônicas de grandes líderes mundiais nos deixam alertas sobre a importância dos centros de armazenamentos de dados de elevada capacidade – os chamados *data centers*. Segundo notícias veiculadas na mídia, os grandes provedores de conteúdo norte-americanos estariam repassando informações dos seus usuários para os órgãos de inteligência dos Estados Unidos, por exigência da legislação daquele país – mais especificamente o CALEA (*Communications Assistance For Law Enforcement Act*)

Essa lei, aprovada em 1994, obriga os fabricantes de dispositivos eletrônicos, prestadores de serviços de telecomunicações e provedores de conteúdo na internet a instalarem, em seus equipamentos, *softwares* e redes, os chamados *backdoors* com o objetivo de permitir a captura dos dados e comunicações dos internautas. Na prática, esses sistemas conferem às autoridades de inteligência norte-americanas o acesso a qualquer informação que trafegue pelas redes em que tais dispositivos estejam instalados.

Desde então, vem sendo discutida no País a proposta de adoção de medidas que obriguem a instalação, no território nacional, de *data centers* dos grandes provedores internacionais de conteúdo, caso armazenem informações de cidadãos brasileiros. Em paralelo à discussão sobre o mérito e a eficácia dessa iniciativa, é igualmente necessário que esta casa se debruce sobre outra questão crucial relacionada à matéria: a instituição de instrumentos legais que estimulem a instalação voluntária de *data centers* no Brasil.

A ampliação do número de *data centers* no País, além de envolver aspectos importantes relativos à segurança de nossas instituições, também possui reflexos consideráveis sobre as mais diversas esferas da economia brasileira. Com o crescente reconhecimento da importância dos sistemas de informação como o fator de incremento da produtividade das empresas, muitas corporações têm recorrido aos serviços prestados por companhias especializadas na exploração das atividades de gestão da informação. Essa tendência aparentemente irreversível tem se intensificado ainda mais com a proliferação dos sistemas de computação em nuvem – a chamada *Cloud Computing*.

Infelizmente, o ambiente regulatório no Brasil não tem se mostrado suficientemente atrativo a iniciativas dessa natureza. Os custos para a instalação de *data centers* no País ainda são considerados elevados, se comparados aos praticados em outras nações. Segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – Brasscom, no Brasil o custo para implantar um *data center* é de 61 milhões de dólares, ao passo que no Chile esse montante é de 51 milhões de dólares. Na Argentina e nos Estados Unidos, as cifras são ainda inferiores: 46 e 43 milhões de dólares, respectivamente. Para a manutenção desses sistemas, o quadro é igualmente desfavorável ao Brasil: enquanto aqui o custo anual é da ordem de 100 milhões de dólares, no Chile e na Argentina, esse valor é de 71 e 51 milhões de dólares, respectivamente.

Esse cenário demonstra a falta de competitividade da indústria brasileira em um setor que, em função da sua transversalidade, é reconhecidamente estratégico, tanto do ponto de vista da segurança nacional quanto do crescimento econômico. Por esse motivo,

consideramos plenamente oportuna e conveniente a proposta de criação do *Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Instalação de Centros de Processamento de Dados (Data Centers)* – o PADI-CPD.

Entendemos que o programa representará uma contribuição importantíssima desta Casa para elevar a capacidade do País de atrair investimentos internacionais no segmento das tecnologias da informação, além de criar empregos de alta qualificação e gerar serviços de grande valor agregado para nossa economia. Além disso, a proposta alinha-se perfeitamente com as recentes ações adotadas pelo governo brasileiro para incentivar o desenvolvimento dos setores de informática e telecomunicações, concorrendo ainda mais para que o Brasil disponha das condições necessárias para se tornar um novo polo mundial no segmento de *data centers*.

No que diz respeito às medidas estabelecidas pelo projeto, cumpre salientar que os dispositivos propostos guardam grande similitude com as regras aplicadas ao PADIS, programa instituído em 2011 com o objetivo de alavancar o desenvolvimento da indústria de semicondutores no País. Nesse sentido, a proposição reduz a zero as alíquotas de PIS/PASEP, Cofins, Contribuição para o Fundo Verde-Amarelo, IPI e Imposto de Importação sobre máquinas, equipamentos e *softwares* adquiridos por empresas beneficiárias do PADI-CPD que forem destinados à instalação e exploração de atividades de armazenamento de dados. Em contrapartida, exige das beneficiárias dos programa a aplicação mínima de 2,5% do faturamento bruto no mercado interno em investimentos em P&D no País de equipamentos, insumos e *softwares* utilizados na exploração de atividades de *data centers*, bem como a destinação de pelo menos 1% do faturamento bruto em convênios com institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino.

Em complemento, para fazer jus aos benefícios de que trata o PADI-CPD, a empresa deverá cumprir o Processo Produtivo Básico – PPB – estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País pela Portaria nº 950, de 2006, do MCTI. Além disso, deverá encaminhar anualmente ao MCTI relatórios demonstrativos do cumprimento do disposto no programa.

Do ponto de vista da arrecadação fiscal, o PADI-CPD terá impacto praticamente insignificante ou até mesmo superavitário para os cofres públicos, pois o volume de receitas arrecadadas pela Receita Federal do Brasil em decorrência da implantação de novas infraestruturas de *data centers* no País mais do que compensará as eventuais perdas oriundas dos instrumentos de renúncia propostos, haja vista o baixo nível de atividade nesse setor atualmente. Soma-se a esse efeito o expressivo impacto social do programa, sobretudo se considerarmos as externalidades advindas da expansão da indústria das tecnologias da informação no Brasil, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos, o aumento da produtividade da economia e a aceleração do processo de inclusão digital da população.

Não obstante o indiscutível mérito da proposição em tela, julgamos pertinente promover algumas mudanças no texto original do Projeto, com o objetivo de aperfeiçoá-lo. Nesse sentido, oferecemos emenda com as seguintes mudanças:

1º) No *caput* dos arts. 2º e 3º, tornamos mais claro e preciso o escopo das atividades exercidas pelo PADI-CPD, de modo a evidenciar que estas também abrangem a instalação, ampliação, manutenção e modernização dos *data centers*;

2º) No art. 2º, §1º, art. 4º, *caput*, art. 5º, §2º, art. 6º, art.9, *caput*, e art. 10, atualizamos as remissões do projeto ao “ Ministério da Ciência e Tecnologia” e à “Secretaria da Receita Federal”, para Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação” e Secretaria da Receita Federal do Brasil”, respectivamente;

3º) No § 1º do art. 3º, retiramos a remissão ao termos “equipamentos”, incorretamente utilizada no dispositivo, pois não há menção a esse termos no art. 2º do projeto.

Considerando, pois, os argumentos elencados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.304, de 2013, com a emenda oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

**Deputado CELSO PANSERA**  
Relator

#### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao art. 2º, *caput* e § 1º; art. 3º, *caput* e §1º; art. 4º, *caput*, art. 5º, § 2º; art. 6º; art. 9º, *caput*, e art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“ Art. 2º. É beneficiária do PADI-CPD a pessoa jurídica que realize investimentos em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 5º desta Lei e que exerça **isoladamente ou em conjunto, as atividades de instalação, ampliação, manutenção, modernização, desenvolvimento e exploração** de Centros de Processamento de Dados ( Data Centers).

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, **destinados às atividades** descritas no art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo alcançam, também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos **destinados às atividades** de que trata o art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD

Art. 4º Os projetos referidos no §2º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º.....

§2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou pelo Ministério da Educação.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá encaminhar ao **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 5º desta lei.

Art. 9º O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** deverá comunicar à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** os caso de:

.....

Art. 10. O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão:

.....

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

**Deputado CELSO PANSERA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.304/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Flavinho, Gilberto Nascimento, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Pastor Franklin, Paulão, Penna, Roberto Alves, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Antonio Bulhões, Evandro Gussi, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Derly, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado **FÁBIO SOUSA**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.304, DE 2013**

Institui Regime Especial de Tributação para instalação e manutenção de Centros de Processamento de Dados – Data Centers.

### **EMENDA Nº 1, DE 2015**

Dê-se ao art. 2º, *caput* e § 1º; art. 3º, *caput* e §1º; art. 4º, *caput*; art. 5º, § 2º; art. 6º; art. 9º, *caput*, e art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“ Art. 2º. É beneficiária do PADI-CPD a pessoa jurídica que realize investimentos em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 5º desta Lei e que exerça **isoladamente ou em conjunto, as atividades de instalação, ampliação, manutenção, modernização, desenvolvimento e exploração** de Centros de Processamento de Dados ( Data Centers).

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou,alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, **destinados às atividades** descritas no art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo alcançam, também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos **destinados às atividades** de que trata o art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD

Art. 4º Os projetos referidos no §2º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º.....

§2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou pelo Ministério da Educação.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá encaminhar ao **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 5º desta lei.

Art. 9º O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** deverá comunicar à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** os caso de:

Art. 10. O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão:

.....

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**